Despacho n.º 193/GM/89

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Lda, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 39652m2, sito junto à Praia de Hac-Sá, destinado à construção de um complexo habitacional, comercial e turístico. (Proc. n^{Ω} 8005.1 da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n^{Ω} 182/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por requerimento de 16 de Janeiro de 1989, a Sociedade de Fomento Predial CODO, (Macau), Lda, solicitou que lhe fosse concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno com a área de 464511m2, sito junto à Praia de Hac-Sá, na Ilha de Coloane, destinado à implantação de um centro de recreio cujo plano juntou em anexo.
- 2. Em 17 de Outubro de 1989, a mesma sociedade, apresentou uma nova proposta de desenvolvimento para uma área mais reduzida, no mesmo local, correspondente a 39980 m2 aproximadamente, tendo a proposta sido remetida à DSOPT para apreciação.
- 3. No decurso das negociaçães que se seguiram na DSPECE, a requerente propôs que a concessão do terreno fosse feita a favor da sua associada Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Lda, companhia esta que já tem vários empreendimentos em curso no Território.
- 4. Nestas circunstâncias, a Sociedade de Fomento Predial CODO (Macau), Lda., desistiu do pedido a favor da Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Lda, a qual, em 22-11-89, formalizou o pedido de concessão do terreno em apreço, juntando o plano de aproveitamento, planta cadastral e programa de trabalhos.
- 5. Conforme despacho exarado no requerimento, não se viu qualquer inconveniente na substituição de parte no processo, pelo que a negociação das condições da concessão prosseguiu com os representantes da Companhia Kuong Fong, Lda.
- 6. O estudo prévio mereceu parecer favorável da DSOPT, condicionado a eventuais acertos.
- 7. Em face deste parecer, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão, as quais foram aceites pela requerente, conforme termo de compromisso firmado pelo seu representante legal, em 13-12-89, no qual ainda se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura pública na data e local para o efeito indicados.
- 8. Conforme informação nº438/89, de 14-12, da DSPECE o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o Director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 9. O terreno encontra-se demarcado na planta da DSCC referenciada por "Processo 634/89" de 13-11-89, e a sua área, de acordo com o anexo à mesma planta, é de 39652m2.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 18 de Dezembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos nºs 29, nº1, alínea c), 37, 49 e seguintes e 56, da Lei nº6/80/M, de 5 de Julho, e ainda nos termos do artº 124 da mesma Lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJECTO DO CONTRATO: CONCESSÃO POR ARRENDAMENTO

1. O Território de Macau, a seguir denominado PRIMEIRO OUTORGANTE, concede à Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Lda., a seguir denominada SEGUNDO OUTORGANTE, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um TERRENO sito junto à Praia de Hac-Sá, na Ilha de Coloane, com a área de 39.652 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por TERRENO, que se encontra assinalado na planta anexa com a número 634/89 de 13.11.89 da DSCC.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE ARRENDAMENTO

- 0 arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos a partir da data da outorga da escritura do presente CONTRATO.
- O prazo de arrendamento fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

CLÁUSULA TERCEIRA - APROVEITAMENTO O FINALIDADE DO TERRENO

- 1. O TERRENO será aproveitado, de acordo com o Programa/Prévio e com os respectivos projectos a elaborar e a apresentar pelo SEGUNDO OUTORGANTE e a aprovar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, com a implantação de um complexo habitacional e comercial que integrará:
 - i) um pódio de 2 pisos com catorze edifícios, sete dos quais com
 6 (seis) pisos, e os restantes sete com 11 (onze) pisos;
 - ii) um pódio de 3 pisos com dez edifícios de 6 (seis) pisos;
 - iii) uma piscina.
- 2. O conjunto referido nas alíneas i) e ii) do número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

habitacional: nos edifícios que se elevam a partir dos dois pódios;

comercial: parte do piso um dos dois pódios;

estacionamento: parte dos pisos um e dois do pódio referido na alínea i) do ponto supra e parte dos pisos um dois e três do pódio referido na alínea ii) do ponto supra;

clube: parte dos pisos um e dois do pódio referido na alínea ii) do número anterior da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - RENDA

- 1. De acordo com a Portaria $n^{Q}50/81/M$, de 21 de Março o SEGUNDO OUTORGANTE pagará a seguinte renda anual:
 - a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do TERRENO pagará \$10,00 (dez) patacas por metro quadrado do TERRENO concedido no montante global de \$396.520,00 (trezentas e noventa e seis mil quinhentas e vinte) patacas;
 - b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do TERRENO passará a pagar o montante global de \$618.253,00 (seiscentas e dezoito mil duzentas e cinquenta e três) patacas resultante da seguinte discriminação:

- 2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
- 3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente CONTRATO, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que durante a vigência do CONTRATO venham a ser publicadas.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE APROVEITAMENTO

- 1. O aproveitamento do TERRENO deverá operar-se no prazo global de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

- a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
- b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o SEGUNDO OUTORGANTE da apresentação do respectivo projecto de obra.

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS ESPECIAIS

- 1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo SEGUNDO OUTORGANTE:
 - a) Proceder à construção e pavimentação dos arruamentos, bem como à execução do sistema da rede geral de esgotos, rede de abastecimento e distribuição de água, redes gerais de energia eléctrica e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários, de acordo com o projecto a elaborar pelo SEGUNDO OUTORGANTE e a aprovar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - b) Desocupar o TERRENO e remover todas as construções e materiais aí existentes.
- 2. Garantir durante um ano, contado a partir da data da respectiva recepção, a boa qualidade dos materiais aplicados nas infra-estruturas referidas na alínea a) do número anterior da presente cláusula, correndo por conta do SEGUNDO OUTORGANTE todos os encargos com as correcções e substituições, a efectuar ao abrigo desta garantia.

CLÁUSULA SÉTIMA - MATERIAIS SOBRANTES DO TERRENO

1. O SEGUNDO OUTORGANTE fica expressamente proibido de remover do TERRENO, sem prévia autorização escrita do PRIMEIRO OUTORGANTE,

quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do TERRENO.

- 2. Só serão dadas autorizações, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no TERRENO nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.
- 3. Os materiais removidos com autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE serão sempre depositados em local indicado por este.
- 4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às seguintes penalidades:
 - Na 1ª infracção: \$ 5.000,00 a \$ 10.000,00;
 - Na 2ª infracção: \$ 10.001,00 a \$ 20.000.00;
 - Na 3ª infracção: \$ 20.001,00 a \$ 50.000,00;
 - Λ partir da 4ª e seguintes infracções o PRIMEIRO OUTORGANTE terá a faculdade de rescindir o CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - MULTAS

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito a multa até \$ 2.000,00 (duas mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O SEGUNDO OUTORGANTE fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar, por escrito, ao PRIMEIRO OUTORGANTE, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

CLÁUSULA NONA - PRÉMIO DO CONTRATO

O SEGUNDO OUTORGANTE pagará ao PRIMEIRO OUTORGANTE, a título de prémio do contrato, o montante de \$41.498.979,00 (quarenta e um milhões quatrocentas e noventa e oito mil novecentas e setenta e nove) patacas que será pago da seguinte forma:

a) \$10.398.979,00 (dez milhões trezentas e noventa e oito mil novecentas e setenta e nove) patacas 30 (trinta) dias após a publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente contrato.

b) O remanescente, no valor de \$31.100.000,00 (trinta e um milhões e cem mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em dez prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$3.739.495,00 (três milhões setecentas e trinta e nove mil quatrocentas e noventa e cinco) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - CAUÇÃO

- Nos termos do disposto no artº 127 da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, o SEGUNDO OUTORGANTE prestará uma caução no valor de \$396.520,00 (trezentas e noventa e seis mil quinhentas e vinte) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
- 2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSMISSÃO

- 1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.
- 2. Não carecerão de autorização as transmissões respeitantes às partes do TERRENO à medida que for ficando concluído o respectivo aproveitamento.
- 3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 51/83/M, de 26 de Dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO

Durante o período de aproveitamento do TERRENO concedido, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes do Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CADUCIDADE

- 1. O PRESENTE contrato caducará nos seguintes casos:
 - a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;
 - Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do TERRENO não estiver concluído;
 - c) Interrupção do aproveitamento do TERRENO por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

- 2. A caducidade do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
- 3. A caducidade do contrato determinará a reversão do TERRENO à posse do PRIMEIRO OUTORGANTE com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO

- 1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta do pagamento da renda;
 - b) Alteração não consentida do aproveitamento do TERRENO e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do TERRENO;
 - c) Transmissão de situaçãoes decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do TERRENO não estiver concluído, sem prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;
 - e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sétima;
 - f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona.
- 2. A rescisão do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.

CLÁSUULA DÉCIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente CONTRATO, o foro competente será o do tribunal da Comarca de Macau.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente CONTRATO reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no Território.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

